



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE
Recebido em 19/04/13 Horas 10h

Paulo Nunes
Funcionário(a) Responsável

EMENDA APROVADA
EM: 22/04/2013
[Signature]
PRESIDENTE

Emenda modificativa ao Projeto de Lei n. 006/2013 do Poder Executivo.

Os artigos do Projeto de Lei retomencionado ficam modificados, doravante tendo a seguinte redação:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2013, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos relativos à Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, Multas e Devoluções pecuniárias impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. – Os débitos tributários e não tributários alcançados por este programa serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até o mês de março do corrente exercício financeiro e poderão ser quitados na seguinte forma:

- Parcada única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora;
- Em até 36 (trinta e seis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas jurídicas;
- Em até 60 (sessenta) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas jurídicas;
- Em até 120 (cento e vinte) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas jurídicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

- Em até 180 (cento e oitenta) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 20% (vinte por cento) dos juros e da multa de mora, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas jurídicas;

Parágrafo 1º. – Ficam anistiados os débitos individualizados por contribuinte cujo valor sejam inferiores a R\$ 500,00 (quinquzentos reais);

Parágrafo 2º. – Em qualquer forma de parcelamento dos débitos tributários e não tributários apurados e consolidados, será permitido por força deste instrumento, a compensação dos débitos por créditos atualizados e consolidados, inscritos ou não em despesas de exercícios anteriores, que porventura o contribuinte devedor venha a possuir junto ao erário municipal;

Parágrafo 3º. – Será admitido a utilização de créditos de terceiros, para efeito de compensação dos débitos apurados consolidados, até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada contribuinte devedor;

Parágrafo 4º. – A utilização de créditos de terceiros, que se refere o parágrafo anterior, deve ser legalizada através de termo de cessão de direitos creditícios, devidamente registrado em cartório.

Art. 3º. – Tratando-se de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao programa e consequente extinção de processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com a anuência do devedor para que o valor dos honorários advocatícios sejam incluídos na negociação.

Parágrafo 1º. – Os contribuintes que comprovarem hipossuficiência e apresentarem estudo social emitido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios.

Plenário, 19 de abril de 2013.

Kátia Soares
Vereadora KÁTIA MARIA DOS SANTOS SOARES
Proponente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/2013

Nova Russas/CE, 26 de março de 2013.

APROVADO COM EMENDAS
EM ANEXO:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Data 22/04/2013
Jaqueleone
PRESIDENTE

Karina

SECRETÁRIO

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**.

Nobres Vereadores, é mister esclarecer a Vossas Excelências, que o presente projeto tem por finalidade propiciar e incentivar a população de Nova Russas, a regularização dos débitos tributários, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender as determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente REFIS tem prazo de validade determinado, 180 (cento e oitenta dias), não podendo ultrapassar referido prazo.

Expostas as razões ensejadoras desta iniciativa, buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, esperamos a aprovação do Projeto de Lei em tela, com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica Município, sem prejuízo de uma ampla e democrática discussão entre o Legislativo e o Executivo.

Nesta oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

GONÇALO SOUTO DIOGO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006/2013.

EMENTA: INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ, Sr. Gonçalo Souto Diogo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 64 da Lei Orgânica do Município, submete a deliberação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

DO OBJETO

Art. 1. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2013, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos à Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviço- ISS, Taxa de Alvará de localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**DA APURAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, PARCELAMENTO
E COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 2. Os débitos tributários alcançados por este programa serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até o exercício de 2012 e, poderão ser quitados na seguinte forma:

I. Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora;

II. Em até 4 (quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

III. Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO**

IV. Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora, desde que o débito apurado e consolidado seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V. Em até 36 (trinta e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 20% (vinte por cento) dos juros e da multa de mora, desde que o débito apurado e consolidado seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 1º Para os débitos apurados e consolidados, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pode-se aplicar as formas descritas nos itens I, II e III;

§ 2º Para efeito de aplicação da forma descrita no item IV e V, considerar-se-á os limites estabelecidos, após o desconto do valor apurado pelo percentual concedido como anistia, já especificado em cada item;

§ 3º Em qualquer forma de parcelamento dos débitos tributários apurados e consolidados, será permitido por força deste instrumento, a compensação dos débitos por créditos atualizados e consolidados, que por ventura o contribuinte devedor, venha a possuir junto ao erário municipal;

§ 4º Será admitido à utilização de créditos de terceiros, para efeito de compensação dos débitos apurados consolidados, até o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contribuinte devedor;

§ 5º A utilização de créditos de terceiros, que se refere o parágrafo anterior, deve ser legalizada através de termo de cessão de direitos creditícios, devidamente registrado em cartório e se fazendo acompanhar por demais documentos que a fazenda pública municipal considerar como exigível;

DA ADESÃO E SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES

Art. 3. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao programa e, consequente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Aderindo ao REFIS o contribuinte deverá quitar a verba honorária juntamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Os contribuintes que comprovarem hipossuficiência e apresentarem Estudo Social emitido pela Secretaria do Bem Estar Social, ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 4. A adesão ao Programa REFIS poderá ser feita:

I. Verbalmente, somente para pagamento à vista;

II. Por requerimento, através de formulário próprio, enviado por correio ou correio eletrônico, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando-se o requerente:

a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

c) Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

d) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão a este programa.

JUSTIFICATIVA Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Nova Russas, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS, mencionando expressamente a presente lei.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO**

DA REVOGAÇÃO

Art. 5. O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I. Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

§ 2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 3º Quando a mesma execução fiscal versar sobre dívida de mais de um imóvel, cadastro tributário ou certidão de dívida ativa, informar-se-á ao Juízo competente a ocorrência da adesão parcial ao REFIS, prosseguindo-se o feito quanto aos demais débitos.

§ 4º Revogado o parcelamento, deve o Órgão Tributário estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.

§ 5º Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.